



Protocolado em: PL - 141/2021 03/08/2021 14:46	DISPONIBILIZADO EM: 03/Agosto/2021	Comissões: CCJL, CECTICDL 03/08/2021
---	---------------------------------------	---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresentam Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB) no plano curricular das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Caxias do Sul.

Pois bem. Não é de hoje que se discute a necessidade do resgate de princípios básicos de cidadania e civismo. E aí entra esta propositura, que tem tal finalidade por essência e excelência, cuja matéria, aliás, reflete não somente a concepção deste parlamentar, mas também o clamor de muitas famílias, pais, mães e avós.

A disciplina foi criada pelo Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, vigendo até sua revogação pela Lei Federal nº 8.663, de 14 de junho de 1993, a qual referiu em seu art. 2º que *A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudos dos Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais.* Daí, porém, perdeu-se no tempo e no espaço.

Aliás, especificamente a disciplina de Organização Social e Política Brasileira (OSPB) foi instituída ainda em 1962, no sistema curricular da época, como disciplina complementar obrigatória, a partir da Indicação nº 1 do Conselho Federal de Educação (CFE), de 24 de abril de 1962, durante o governo do então presidente João Goulart. Porém, teve fim igualmente em 1993.

Note-se, com isso, que houve e há uma finalidade maior, nobre, no tocante ao exercício das atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB). A estrutura da proposta diz por si só, mas podemos aqui enfatizar que o estudo deve servir para apresentar aos alunos: os princípios basilares do ser e do conviver em sociedade, a partir da tradição ocidental; os valores morais e cívicos; o culto e o compromisso com a Pátria; os direitos e deveres do cidadão; as instituições da sociedade brasileira e a organização do Estado; os processos democráticos; a Constituição e as leis, entre outros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Afinal, um dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II do art. 1º da Constituição Federal vigente, é o da *cidadania*. Além de quê, entre os objetivos constitucionais da Nação Brasileira, encontram-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º), bem como a promoção do bem de todos (inciso IV do art. 3º).

Indo além, indicamos o desenvolvimento das atividades e conteúdos preferencialmente nas aulas de História (§ 1º do art. 1º do presente projeto), considerando tratar-se, *a priori*, da melhor área de estudo, entre as demais, para comportar esta propositura. No entanto, conforme ressalvamos (art. 2º), poderá o Poder Executivo Municipal *estabelecer e organizar meios diversos e ainda firmar convênios não onerosos com outros órgãos ou instituições, públicos ou privados, visando efetivar, ampliar e suplementar o devido cumprimento das atividades, conteúdos e objetivos desta Lei*. Um exemplo poderia ser firmar convênio com o 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAe) objetivando uma semana de atividades em contrarturno destinadas à Educação Moral e Cívica e também com esta própria Casa Legislativa no que se refere à Organização Social e Política Brasileira (OPSB). O importante, veja, é, com qualidade, o cumprimento das atividades, conteúdos e objetivos previstos no projeto.

Ademais, frise-se, não há aqui a intenção de substituição de atividades e conteúdos já existentes, e sim, visa-se a complementação, o incremento do aspecto “formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira”, buscando propiciar aos jovens e crianças, desde logo, o agir prudencial, baseado na tradição e ancorado na realidade.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 3 de agosto de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ (Autor)

**Vereador - PP**



**PROJETO DE LEI n° 141/2021**

LEI N° ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB) no plano curricular das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Caxias do Sul.**

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão de atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB) no plano curricular das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Caxias do Sul.

§ 1º As atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB) serão preferencialmente desenvolvidos na disciplina de História, a partir do 6º (sexto) ano letivo, em todas as Escolas Municipais.

§ 2º As atividades e conteúdos relativos a Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB), apoiando-se na tradição ocidental, têm como objetivos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

I - a defesa do princípio democrático, por meio da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade;

II - a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

III - o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

IV - o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

V - o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

VI - a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização social e política do País;

VII - o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum; e

VIII - o culto da obediência à Constituição e à lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Art. 2º Não obstante o disposto do § 1º do artigo 1º, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer e organizar meios diversos e ainda firmar convênios não onerosos com outros órgãos ou instituições, públicos ou privados, visando efetivar, ampliar e suplementar o devido cumprimento das atividades, conteúdos e objetivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao ano de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**